



Acórdão 00750/2024-6 - Plenário

Processo: 03917/2024-1

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, JOAO TROCATE MOREIRA NETO

Recorrente: VICTOR DA SILVA COELHO

Procurador: LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – DIREITO DE PETIÇÃO – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. **Victor da Silva Coelho**, em face do Acórdão TC 434/2021 prolatado, à unanimidade, pelo Plenário desta Corte, nos autos do Processo TC 1245/2021, que não conheceu, em razão de intempestividade, do Recurso de Reconsideração manejado naqueles autos pelo ora Embargante.

Entretanto, como sabiamente atentado pelo Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no Despacho 16909/2024-6 (Evento 05), observa-se que embora o embargante tenha mencionado, no preâmbulo de sua peça, o Acórdão TC 434/2021-Plenário, emitido no Processo TC 1245/2021, **as razões do recurso se referem, em verdade, ao Acórdão 00501/2024-7, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, no Processo TC 7385/2021**, que aplicou sanção de multa, no valor de R\$

2.000,00 (dois mil reais), ao senhor Victor da Silva Coelho, Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e ora Embargante, “[...] relacionada ao descumprimento da deliberação 1.4 contida no Acórdão TC 1219/2022-5 da Primeira Câmara”.

No referido Despacho 16909/2024-6 (Evento 05) o Exmo. Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto observou, ainda, que a relatoria do Processo TC 7385/2021 caberia ao Exmo. Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, determinando, assim, a redistribuição do presente recurso de Embargos de Declaração.

Procedida a redistribuição encaminhei os autos do processo para instrução, que através da ITC 365/2024, entendeu, pelo não conhecimento posto a intempestividade do Recurso (evento 09). Entendimento este anuído pelo Douto Ministério Público de Contas em Parecer 02782/2024-1 (evento 15).

Foi juntado aos autos requerimento por meio da Petição Intercorrente 00361/2024-3, em que requer que seja acolhida a matéria como direito de petição, por se tratar de matéria de ordem pública.

2 – ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE

2.1 – Pressupostos Recursais

Os pressupostos recursais estão previstos em seu art. 397, do RITCEES, sendo eles:

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

- I – não se achar devidamente formalizado;
- II – for manifestamente impróprio ou inepto;
- III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
- IV – **for intempestivo**;

V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

- I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
- II – o pedido for juridicamente impossível;
- III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão

O art. 262, seus parágrafos, bem como o art. 263 e seu parágrafo único, todos do Regimento Interno (RITCEES – Res. TC 261/2013) dispõem sobre a forma adotada

por este Tribunal para a contagem de seus prazos processuais, incluindo-se a contagem para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, senão vejamos:

Art. 362. Os prazos processuais referidos neste Regimento são peremptórios e contam-se, independente da ordem sequencial, a partir da data: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

[...]

IV - da publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação **oficial do Tribunal;**

[...]

§ 1º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

§ 2º. Para fins de interposição de recurso ou pedido de revisão, **os prazos serão contados a partir da publicação da decisão, acórdão ou parecer prévio**, salvo disposição legal ou regimental expressa em contrário. (Renumeração dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Art. 363. Para efeito do disposto neste Regimento, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal ou regimental em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal. (grifos e destaques nossos).

Os preceitos regimentais suprarreferidos repercutem o tratamento dado à matéria pela Lei Orgânica do TCEES (LC 621/2012), vejamos:

Art. 67. Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

Art. 68. Decorrido o prazo fixado para a prática de ato, extingue-se, independentemente de declaração, o direito do responsável ou do interessado de praticá-lo, acrescê-lo ou alterá-lo, se já praticado.

Pois bem, acompanho integralmente o provisionamento técnico, e passo a transcrever seu texto:

Tendo em vista que a **notificação do Acórdão TC 501/2024-Segunda Câmara** (Processo TC 7385/2021), foi **disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 20/05/2024, considerando-se publicada no dia 21/05/2024**, tem-se

que **o prazo de 05 (cinco) dias¹, para a interposição dos embargos de declaração, iniciou sua contagem no dia 22/05/2024** (com expediente normal no TCEES), **findando-se no dia 27/05/2024 (segunda-feira)**, ante a aplicação da regra de prorrogação (art. 363, § único, RITCEES) “[...] até o primeiro dia subsequente, [...] se o término coincidir com final de semana [...]”, valendo esclarecer que o quinto dia do prazo, para a interposição de recurso de embargos de declaração em face do Acórdão TC 501/2024-Segunda Câmara, correspondeu ao dia 26/05/2024, um domingo (final de semana), acarretando, assim, a extensão do prazo de interposição até o dia 27/05/2024, ou seja, o primeiro dia útil subsequente, tudo em consonância com as normas regimentais e orgânicas do TCEES.

Ocorre que **o presente recurso de Embargos de Declaração**, consoante testifica o Termo de Autuação 03922/2024-5 (Evento 01), **foi protocolizado em 28/05/2024, sendo, portanto, INTEMPESTIVO**, nos termos do art. 167, § 1º, da LC 621/2012 e do art. 411, § 2º, do RITCEES, **tendo em vista que o prazo de 05 (cinco) dias para a sua interposição havia se findado em 27/05/2024**, a teor do que dispõem os mencionados artigos 362, caput, §§ 1º e 2º; e 363, caput e § único, todos do RITCEES (Res. TC 261/2013).

Nesse ínterim é oportuno registrar-se que a metodologia de contagem de prazos, prevista no art. 219² do Código de Processo Civil, que considera apenas os dias úteis no cômputo dos prazos processuais, não é aplicável aos processos deste Tribunal, uma vez que a sua Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual 621/2012) contém disposição específica acerca do cálculo dos prazos previstos para a prática de atos processuais pelas partes em processos de competência deste Sodalício.

Ademais, deve-se observar que a teor do preconizado no art. 70³ da LC 621/2012, a aplicação das disposições contidas no Código de Processo Civil, em processos deste Tribunal, somente se dará “*subsidiariamente*”, ou seja, na ausência de norma específica sobre determinado tema. Inexistindo a lacuna legislativa, evidentemente não se justifica a aplicação de dispositivo previsto no CPC, posto que, do contrário, estar-se-ia admitindo o emprego amplo e irrestrito do Código de Processo Civil nos feitos desta

¹ (RITCEES) Art. 411. [...] § 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

² Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

³ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, **subsidiariamente**, as disposições do Código de Processo Civil.

Corte, hipótese que não se coaduna com a ideia de suplementariedade prevista no mencionado art. 70 da Lei Orgânica deste TCEES.

Para além do exposto o defendente, propôs requerimento, sob Petição Intercorrente 00361/2024, requerendo à análise da matéria por se tratar de ordem pública, já que aborda o princípio da segregação de funções.

Pois bem. Examinando o objeto desta pretensão requisitória, constato que as razões apresentadas pelo requerente não se reputam válidas, o direito de petição não se presta como sucedâneo recursal, tendo em vista que o fim almejado, claramente se evidencia em rediscussão de mérito, de modo que indefiro o requerimento apresentado.

Dessa forma, por todo o exposto, **considerando que o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração**, em face do Acórdão TC 501/2024-Segunda Câmara (Processo TC 7385/2021), **venceu em 27/05/2024**, tem-se que **o presente recurso é INTEMPESTIVO**, eis que protocolizado na data de **28/05/2024**, razão pela qual entendo pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**, com fulcro nos artigos 162, §2^o⁴, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, IV⁵ do RITCEES (Res. TC 261/2013).

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **acompanhando integralmente dos entendimentos técnico e ministerial**, VOTO para que seja adotada a seguinte deliberação que ora submeto à apreciação.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

⁴ Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

[...]

§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.

⁵ Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

[...]

IV – for intempestivo;

1. ACÓRDÃO TC-750/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. NÃO CONHECIMENTO do presente recurso de Embargos de Declaração, interposto pelo senhor Victor da Silva Coelho em oposição ao Acórdão TC 501/2024-Segunda Câmara (Processo TC 7385/2021), com fundamento nos artigos 162, §2º, da LC 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e 397, IV do RITCEES (Res. TC 261/2013), **ante a sua patente INTEMPESTIVIDADE;**

1.2. DETERMINAR o a pensamento destes autos ao Processo TC 7385/2021;

1.3. CIÊNCIA ao responsável que a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios poderá implicar em sanção de multa prevista no art. 135, XIII, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) c/c art. 389, XII, do Regimento Interno do TCEES;

1.4. ARQUIVAR os autos, na forma do art. 176, §3º, I do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/7/2024 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Vice-presidente no exercício da Presidência

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões